

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

A empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ 08.646.447/0001-44, neste ato representada por Paulo Rogerio Novack, CPF N°: 161.137.538-08, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao Processo Administrativo n° 011011/2021, com pedido de efeito suspensivo, face a indevida habilitação da empresa **CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente **apresentado** dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica no dia 09 de dezembro de 2021, conforme determinação da pregoeira junto ao portal de compras.

**II. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI**, ora Recorrida, participou na data de 30 de novembro de 2021 do Pregão eletrônico de nº 001/2021, executado por meio da plataforma eletrônica *licitações-e*.

Finalizada a fase de lances, foi habilitada para o lote 1 a empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI, arrematando o valor estimado de R\$ 94.982,00, já em relação ao lote 2 restou arrematado para o fornecedor CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM.

Encerrada a fase de habilitação, foi concedida as empresas licitantes prazo para intenção recursal, na qual a empresa demonstrou seu descontentamento com a decisão que habilitou para o lote 2 a empresa *CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM*, conforme considerações apresentadas abaixo:

*“A empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI vem por intermédio deste manifestar intenção de recurso tendo em vista a inapropriada habilitação da empresa arrematante CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM, no lote 2, por não cumprir os requisitos do edital referente a documentação. Sob o respaldo do artigo 11, caput VI e VII do decreto 5.450/05 peço que aceite nossa intenção recursal para detalhamento da justificativa indicada.”*

A intenção foi acatada e registrada no sistema, os quais ficaram estabelecidos prazos para as apresentações do recurso, contrarrazões e decisão por parte da autoridade competente.

Eis os fatos.

### III. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

De plano, cabe ressaltar que todos os procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

O objetivo do presente edital concreta-se na prestação de serviços de telediagnósticos, conforme extrai-se do edital:

*“6. OBJETO: 6.1. Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.”*

Consoante as determinações no edital ora discutido, tem-se como requisição mínima a seguinte exigência:

*“7.5 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 7.5.1 Comprovação DA EMPRESA PROPONENTE TER EFETUADO FORNECIMENTO(S) DE PRODUTOS/SERVIÇOS pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em NOME DA EMPRESA licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Veja-se que a comprovação deve pautar-se em atestados de capacidade técnica em **NOME DA EMPRESA** com serviços semelhantes ou de complexidade igual ou até mesmo superior ao solicitado.

Como forma de elucidar o descontentamento diante da indevida habilitação, traz-se a discussão os atestados apresentados pela empresa arrematante:

*folha 10 – atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa atestando em nome do responsável técnico referente ao serviço de ressonância magnética:*



#### **ATESTADO DE CAPACITAÇÃO**

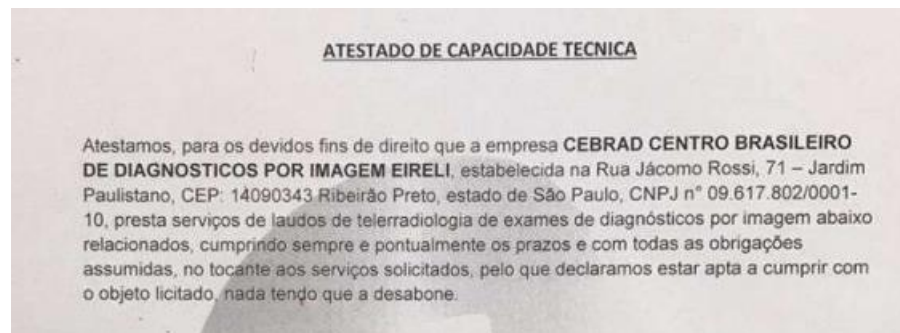
*Eu **José Amarildo Leandro Couto**, Diretor Presidente da empresa Alpha Imagem Diagnóstico e Serviços de Radiologia Ltda inscrita no CNPJ. 08.744.714/0001-16 estabelecida na Rua Eloy Candido Lopes 355 Jd Agu Osasco São Paulo, Atesto e Certifico que o Dr. **Maurício Bezerra Damasceno** inscrito no CRM **83.250** Médico Radiologista, presta Excelente Serviço em Diagnóstico Por Imagem em Relatório Medico/Laudo à exames de Ressonância Magnética no período de Janeiro há Dezembro de 2020 com 2.000 (dois mil), exames por mês, Empresa contratada Cebrad, Centro Brasileiro de Diagnóstico Por Imagem, inscrita no CNPJ. 09.617.802/0001-10, não há nada em nossos arquivos que a desabone.*

*Osasco 17 de Outubro 2021*

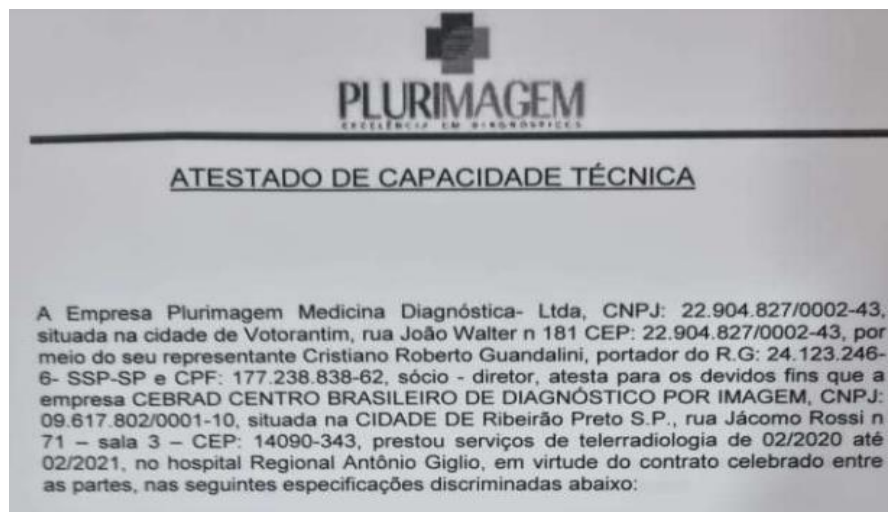
*Folha 11 – Atestado de capacidade técnica atestando o serviço de telerradiologia:*



*Folha 12 – Atestado de capacidade técnica atestando o serviço de telerradiologia:*



*Folha 13 – Atestado de capacidade técnica atestando o serviço de telerradiologia:*



Veja-se que os atestados apresentados **CLARAMENTE** são inferiores aos serviços que devem ser prestados. Sendo que somente um atestado apresentou **RESSONANCIA MAGNÉTICA**, porém somente em nome do responsável técnico e não em nome da **EMPRESA**, conforme exigência do item 7.5 citado anteriormente.

O edital deixa claro, que os serviços serão de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, portanto impossibilitando a devida qualidade e celeridade de diagnósticos, a qual deveria ser a intenção primordial que compreende o objeto das licitações.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Então nobre julgador, de que valeria o termo de referência se não fosse para que os interessados atendessem suas exigências?

7.6.4 Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

- a) Na forma prevista em lei, e quando não houver regulamentação específica, deverão sempre ser apresentados em nome do licitante e com o número do CNPJ;
- b) Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;
- c) Em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz;

Observa-se nitidamente que os documentos anexados não atendem **TODAS** as exigências edilícias.

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

Buscando embasar este entendimento, o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

***“A ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE DA PROPOSTA DO LICITANTE E COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS INFERIORES ÀS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA AFRONTA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz). (grifos nossos).***

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

Como anteriormente comprovado, a empresa **CEBRAD CONTRARIA O DISPOSITIVO DO EDITAL**, uma vez que, não informa com exatidão todos os serviços, deixando de apresentar documentos capazes de atestar tal veracidade. Insta salientar novamente que somente um atestado de outubro de 2021 atende a exigência, porém não está em nome da empresa, conforme exigência clara editalícia, não sendo válido para a licitação.

Compulsando as disposições acima, verifica-se que, **não houve a devida comprovação de atestados por parte da licitante** para fins de comprovação da aptidão técnica. Com efeito, da leitura do termo de referência, detecta-se que a licitante vencedora deixou de comprovar experiência no que tange aos diagnósticos exigidos, os quais apresentam parcela relevante e especial.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, REQUER a recusa da proposta da empresa classificada pelo licitante, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital, além da inabilitação pela ausência documental.

Caso não seja este o entendimento da administração, REQUER o cancelamento do edital e sua ratificação, possibilitando assim, a participação igualitária de todos os interessados no pregão.

Em razão do exposto pugna a Recorrida pelo deferimento do presente recurso.



Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Itajaí – SC, 09 de dezembro 2021.

---

PAULO ROGERIO NOVACK

CPF N°: 161.137.538-08

REPRESENTANTE LEGAL